

+ ADENDA

Boletim Laboral Portugal

DEZEMBRO DE 2020



ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17-12

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução n.º 90-A/2020, de 17-12 a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 24-12-2020 e as 23h59m de 7-1-2021, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO:

- a) Nos municípios com níveis mais elevados de risco podem ser impostas restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, devendo as medidas a adotar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, incluindo a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos da alínea c);
- b) Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa;
- c) As restrições referidas na alínea a) devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos (incluindo acolhidos em estruturas residenciais), a frequência de estabelecimentos de ensino, a produção e o abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- a) Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com Covid-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;

- b) Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual;
- c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- a) Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;
- b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- Podem ser impostas:

- a utilização de máscara;
- a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;
- a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- Nomeadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas

em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização, designadamente, das medidas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º (relativos à suspensão parcial de direitos dos trabalhadores e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde);
- Neste último caso, não será “possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2”.

Prevê expressamente, no que representa uma novidade face aos Decretos que declararam os anteriores estados de emergência, que “a violação do disposto na declaração do estado de emergência, incluindo na sua execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência”, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30-9, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência.

Entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 24-12-2020 às 23h59m de 7-1-2021).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO PERÍODO DO ANO NOVO • NOVAS REGRAS

Decreto n.º 11-A/2020, de 21-12

Altera o Decreto n.º 11/2020, de 6-12, que, além de regulamentar o estado de emergência decretado para o período entre 9-12-2020 e 23-12-2020, antecipou, para a eventualidade de renovação desse estado de emergência entre 24-12-2020 e 7-1-2021, a manutenção da regulamentação estabelecida, acrescentando-lhe, contudo, medidas específicas aplicáveis ao Natal e ao Ano Novo (de que se deu nota na edição de dezembro deste Boletim Laboral).

Tendo o estado de emergência sido prorrogado pelo Decreto do Presidente da República n.º 66- A/2020, de 17-12, entende o Governo que a evolução da situação epidemiológica, desde a data em que foram anunciadas tais medidas específicas, permite que as mesmas se mantenham inalteradas relativamente ao Natal, mas não já quanto ao Ano Novo. Nesse sentido, o presente diploma revê as medidas anteriormente estabelecidas para o período entre 31-12-2020 e 3-1-2021.

Mais exatamente, altera o n.º 1 do artigo 51.º, do Decreto n.º 11/2020, de 6-12, adita-lhe dois novos artigos 49.º-A e 49.º-B, e revoga os seus artigos 49.º, 50.º e o n.º 2 do seu artigo 51.º.

De acordo com esta nova regulamentação, são as seguintes as

MEDIDAS APLICÁVEIS NO PERÍODO DO ANO NOVO (ARTIGOS 48.º A 52.º DO DECRETO N.º 11/2020, DE 6-12)

1. Limitação à circulação entre concelhos entre 31-12-2020 e 4-1-2021

É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período entre as 00h00m de 31-12-2020 e as 5h00m de 4-1-2021, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21-11 (que regulamentou uma anterior renovação do estado de emergência), as quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

2. Proibição de circulação na via pública a 31-12-2021 e 1 a 3-1-2021

2.1 Desde as 23h00m de 31-12-2020 e até às 5h00m de 1-1-2021, é aplicável em todo o território nacional continental a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12 (relativo à proibição de circulação na via pública em concelhos de risco elevado).

2.2 De 1 a 3-1-2021, das 13h00m até às 05h00m do dia seguinte, é aplicável em todo o território nacional

continental a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nos termos do artigo 40.º do Decreto em que se inserem estas novas regras (relativo à proibição de circulação na via pública aos sábados e domingos, nos concelhos de risco muito elevado ou extremo).

3. Atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços

Em todo o território nacional continental, de 1 a 3-1-2021, fora do período compreendido entre as 8h00m e as 13h00m, são suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços, em conformidade com o prescrito no artigo 43.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12 (relativo a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado e ao domingo nos concelhos de risco muito elevado e extremo).

4. Horários no setor da restauração a 31-12-2020

A 31-12-2020, em todo o território nacional continental, os estabelecimentos de restauração e similares funcionam de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12 (relativo a horários de encerramento em concelhos de risco elevado), independentemente da sua localização.

5. Festas e celebrações a 31-12-2020 e 1-1-2021

Nos dias 31-12-2020 e 1-1-2021 é proibida a realização de festas ou celebrações públicas ou abertas ao público de cariz não religioso.

Entra em vigor às 00h00m de 24-12-2020.

Para mais informações, por favor contacte:

| |
|---|
| <p>DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p> |
| <p>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p> |

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.